

À PREGOEIRA MARCELA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de supervisão técnica, organização operacional e operação de palco.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Registra-se que apesar do reconhecimento da intempestividade do pedido em tela, a sessão pública foi suspensa para possibilitar a análise integral das alegações apresentadas, bem como a adoção das providências administrativas eventualmente necessárias antes do prosseguimento do certame.

II – DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

A impugnante questiona o valor estimado da contratação, sob o argumento de que um dos orçamentos utilizados na composição da pesquisa de preços foi apresentado pela empresa atualmente responsável pela execução dos serviços.

Todavia, conforme consta às fls. 229 e 230 do Processo Administrativo nº 61.633/2026, foram encaminhadas solicitações de cotação a 31 (trinta e uma) empresas potencialmente aptas à prestação dos serviços. Destas, 07 (sete) responderam negativamente e apenas 02 (duas) apresentaram propostas comerciais, circunstância que se justifica pela natureza altamente especializada do objeto licitado.

Nesse contexto, o fato de uma das propostas ter sido apresentada pela atual prestadora dos serviços, por si só, não compromete a validade da pesquisa de preços. A legislação e a jurisprudência dos órgãos de controle não vedam a utilização de orçamento fornecido pela empresa contratada, desde que a cotação reflita as condições da futura contratação, observando as especificações técnicas, os quantitativos e as demais exigências estabelecidas no procedimento, requisitos que se mostram devidamente atendidos no presente caso.

No que se refere à alegação de condenação por conduta dolosa, igualmente não assiste razão à impugnante. Até o presente momento, inexistente qualquer registro dessa natureza vinculado ao CNPJ da empresa. Além disso, conforme a própria impugnante reconhece, o processo judicial mencionado ainda se encontra pendente de trânsito em julgado, inexistindo, portanto, decisão definitiva apta a produzir os efeitos pretendidos ou a conferir suporte à alegação formulada.

III – DA PESQUISA DE PREÇOS E DA ALEGAÇÃO DE SOBREPREÇO

Igualmente, não merecem prosperar as alegações veiculadas neste item da impugnação, uma vez que restou devidamente demonstrada a observância das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 665/2022, tanto na elaboração da pesquisa de preços quanto na definição do valor estimado da contratação.

A diferença entre o valor inicialmente estimado em contratação anterior e o valor homologado após a disputa licitatória não comprova, por si só, a existência de sobrepreço na atual contratação. A fase competitiva do pregão tem justamente a finalidade de promover a redução dos preços mediante apresentação de lances pelos participantes.

No tocante, à realização da pesquisa direta junto a fornecedores, a Administração promoveu levantamento de preços em bases oficiais, incluindo consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme registrado na pesquisa de preços constante dos autos às fls. 229/230.

Todavia, em razão das particularidades do objeto da contratação, não foram localizados contratos administrativos ou atas de registro de preços que apresentassem identidade ou grau suficiente de similitude quanto às especificações técnicas, ao escopo dos serviços, aos quantitativos e ao modelo de execução pretendido, de modo a permitir sua utilização como parâmetro confiável para a formação do valor estimado da contratação.

Verificou-se, ainda, que diversos entes públicos executam atividades de natureza semelhante mediante a atuação de servidores efetivos, admitidos por concurso público, realidade que inviabiliza a comparação direta com a presente contratação, cujo objeto consiste na prestação continuada de serviços terceirizados. Trata-se de modelos administrativos distintos, sujeitos a diferentes estruturas de custos, regimes jurídicos, encargos e formas de organização do trabalho, o que comprometeria a fidedignidade de eventual comparação.

Da mesma forma, o contrato atualmente vigente não poderia ser adotado como parâmetro exclusivo para a estimativa de preços, uma vez que a nova contratação contempla alterações relevantes em relação ao ajuste em execução, notadamente quanto ao quantitativo de profissionais, ao perfil técnico exigido para determinadas funções, à redistribuição das atribuições entre as equipes e ao próprio modelo operacional de execução dos serviços.

Modelo de execução	Posto de Serviços Multitarefa	Postos com funções específicas
Quantidade mínima permanente	3 profissionais	4 profissionais
Funções permanentes	Diretor de Produção, Técnicas de Sonorização e técnicas de Iluminação	Diretor de Produção, Eletricista de Espetáculo, Operador de Luz e Técnico/Operador de Som

Profissionais por demanda	Contrarregas e maquinistas, sem custos adicionais	Não previstos
Especialização das funções	Atuação multitarefa	Atribuições técnicas individualizadas
Substituição de equipamentos	Prevista	Não prevista

Tais modificações repercutem diretamente na composição dos custos e impedem que os valores praticados no contrato vigente sejam simplesmente reproduzidos como referência para a presente licitação.

Dessa forma, considerando as consultas realizadas, as especificidades do objeto, as justificativas constantes dos autos e a observância dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 665/2022, conclui-se que a pesquisa de preços foi elaborada em conformidade com a legislação aplicável, não havendo fundamento para o seu refazimento integral. Assim, não se acolhe o pleito apresentado.

IV – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO NA FORMAÇÃO DA AMOSTRA DE PREÇOS

Não foram identificados elementos que evidenciem direcionamento da pesquisa de preços ou a seleção deliberada de fornecedores com o propósito de restringir a competitividade do certame.

Conforme consta dos autos, a Administração promoveu pesquisa de preços mediante solicitação de orçamentos a um amplo conjunto de empresas potencialmente aptas à execução do objeto, em observância aos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 665/2022.

Ressalte-se, ainda, que os procedimentos adotados para a formação da pesquisa de preços foram objeto de análise durante a instrução processual e submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, conforme manifestação constante à página 246 do Processo Administrativo nº 61.633/2026, não tendo sido apontadas irregularidades capazes de comprometer a validade da pesquisa.

Verificou-se, contudo, a existência de erro material na página 233 dos autos, consistente na indicação incorreta da data da pesquisa de preços. A referida informação deverá ser corrigida para refletir a data efetiva de sua assinatura e conclusão, tratando-se de mero equívoco formal, sem qualquer repercussão sobre a metodologia empregada, os valores obtidos ou a regularidade do procedimento.

Diante do exposto, inexistindo elementos que evidenciem direcionamento da pesquisa de preços ou violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, não se acolhe a alegação apresentada, sem prejuízo da correção do erro material identificado no documento.

V – DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO – IMR

Após análise dos autos, verificou-se que o Instrumento de Medição de Resultados – IMR, juntado às páginas 316 e 317, contempla os indicadores ID5 e ID6, com suas respectivas métricas, critérios de avaliação e pesos.

Constatou-se, contudo, que, em razão de erro material ocorrido durante a consolidação da minuta do edital, tais indicadores não foram reproduzidos na versão do instrumento convocatório constante às páginas 382 a 389 anexo I-C.

A inconsistência será sanada por meio de retificação do edital, com a inclusão integral dos indicadores ID5 e ID6, preservando-se a correspondência entre o Instrumento de Medição de Resultados – IMR, o Termo de Referência e o edital.

A medida confere maior clareza e segurança jurídica ao procedimento, assegurando critérios objetivos para a aferição do desempenho contratual, a mensuração dos resultados e a eventual aplicação das glosas previstas, sem implicar alteração do objeto, das condições de execução ou da formulação das propostas.

VI – DA PLANILHA DE CUSTOS E DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O modelo de planilha de composição de custos e formação de preços foi anexado ao processo e deverá ser devidamente preenchido e apresentado pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, de acordo com sua realidade trabalhista, tributária e operacional.

A licitante deverá demonstrar a composição dos custos da mão de obra, salários, encargos, benefícios, insumos, tributos, custos indiretos e demais elementos que integrem sua proposta, possibilitando à Administração analisar sua exequibilidade.

Quanto à indicação de Convenção Coletiva de Trabalho paradigma, nem a Lei nº 14.133/2021 nem o Decreto Municipal nº 665/2022 estabelece expressamente a obrigatoriedade de que a Administração indique uma única convenção coletiva no instrumento convocatório.

Ao contrário, a definição prévia de uma CCT específica poderia acarretar tratamento desigual entre os licitantes e restringir indevidamente a competitividade, uma vez que empresas distintas podem estar legitimamente vinculadas a diferentes instrumentos coletivos, em razão de sua atividade econômica preponderante, enquadramento sindical, categoria profissional representada e base territorial de atuação.

Por essa razão, o edital exige a observância da Convenção Coletiva de Trabalho efetivamente aplicável a cada licitante e aos profissionais empregados na execução dos serviços.

Caberá à empresa apresentar a documentação pertinente, demonstrar seu enquadramento sindical e cumprir integralmente as obrigações salariais, trabalhistas e sociais correspondentes.

Assim, a ausência de indicação de uma Convenção Coletiva de Trabalho paradigma não configura irregularidade, porquanto preserva a isonomia entre os licitantes, respeita a autonomia das relações coletivas de trabalho e assegura ampla competitividade, sem prejuízo da obrigação de cada futura contratada observar integralmente a legislação trabalhista e o instrumento coletivo que lhe seja efetivamente aplicável.

VII – DO REGIME DE RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

Após análise dos autos, verificou-se a existência de erro material na indicação do índice aplicável de reajuste constante do Termo de Referência e na minuta contratual.

A correção já havia sido solicitada na página 256 do Processo Administrativo nº 61.633/2026, mas não foi incorporada à versão final do edital publicado.

O instrumento convocatório será retificado para estabelecer de forma clara que:

- os custos relativos à mão de obra estarão sujeitos à repactuação, mediante demonstração analítica da variação dos custos e observância do instrumento coletivo efetivamente aplicável;
- os custos relacionados aos demais insumos estarão sujeitos a reajuste pelo IPCA/IBGE, após o cumprimento do interregno mínimo legal;
- não será admitida a aplicação cumulativa de repactuação e reajuste sobre a mesma parcela de custos.

A referência ao índice “INCP” será excluída e substituída pelo índice correto. Trata-se de correção de erro material, que não altera o objeto da contratação, os critérios de julgamento ou as condições de formulação das propostas, destinando-se apenas a conferir maior precisão e segurança jurídica ao instrumento convocatório.

VIII – DOS ERROS MATERIAIS IDENTIFICADOS

Foram analisadas as inconsistências formais indicadas pela impugnante.

Constatou-se que parte dos apontamentos decorre de falhas de edição, recorte, transposição ou consolidação dos documentos integrantes do processo.

Deverão ser adotadas as seguintes providências:

- correção da identificação do pregão eletrônico;

- redação relativa ao prazo de pagamento, trata-se de pagamento conforme fluxo da PMJ;
- exclusão da duplicidade existente no item 8.29 e de seu respectivo subitem;
- correção da referência a índices econômicos inexistentes, conforme já explicado anteriormente.
- inclusão dos indicadores ID5 e ID6 no IMR;
- correção da data da pesquisa de preços; e

As inconsistências identificadas possuem natureza material e são passíveis de correção mediante retificação, não caracterizando, isoladamente ou em conjunto, direcionamento da contratação ou invalidade integral da fase preparatória.

IX – DAS CONSULTAS AOS CADASTROS DE EMPRESAS SANCIONADAS

A verificação da existência de impedimentos, sanções ou demais restrições à participação em licitações e à contratação com a Administração Pública já se encontra prevista no instrumento convocatório, especialmente no item 6.1 do edital, às fls. 342, a ser observada durante a fase de julgamento e habilitação dos licitantes.

Em observância à Lei nº 14.133/2021, antes da adjudicação e da celebração do contrato serão realizadas as consultas aos cadastros e sistemas oficiais pertinentes, incluindo, dentre outros, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, os sistemas estaduais de sanções.

Não compete à Administração promover o afastamento preventivo de licitante com fundamento em mera expectativa de aplicação de futura sanção ou em procedimentos ainda pendentes de decisão definitiva, por inexistir amparo legal para adoção de medida dessa natureza, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da ampla competitividade.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de adoção de providências cautelares adicionais, uma vez que os mecanismos de verificação da regularidade dos licitantes já se encontram previstos no edital e serão observados no momento processual oportuno, em estrita conformidade com a legislação aplicável.

X – DA RETIFICAÇÃO E DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Considerando as verificações realizadas nos itens anteriores e tendo em vista que parte das adequações promovidas no instrumento convocatório poderá influenciar a elaboração das propostas, o edital retificado será republicado pelos mesmos meios utilizados para sua divulgação original, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

XI – CONCLUSÃO

Não acolher o pedido de refazimento da pesquisa de preços, porquanto elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 665/2022;

Não acolher os pedidos de divulgação da planilha estimativa de custos e de indicação de Convenção Coletiva de Trabalho paradigma única;

Promover a retificação do Instrumento de Medição de Resultados – IMR, com a inclusão dos indicadores ID5 e ID6, bem como das demais correções materiais identificadas durante a instrução processual;

Promover a correção pontual relativa ao índice de reajuste e aos demais erros materiais apontados nesta decisão;

Não acolher o pedido de adoção de providências cautelares adicionais relacionadas às consultas de impedimentos e sanções, por já se encontrarem previstas no edital e na legislação aplicável;

Indicar a retificação e republicação do edital, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão das adequações promovidas no instrumento convocatório;

Prestar, por meio desta decisão, os esclarecimentos suscitados pela impugnante quanto aos pontos indicados em seu pedido, na forma da fundamentação constante desta manifestação.

Thaís Oliveira de Carvalho

Supervisora de Unidade Administrativa do Complexo Educacional Paulo Freire

De acordo

Ana Cristina Monteiro Leite dos Santos

Secretária Municipal de Educação